

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO:** Nº 012/2022

**56ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - DATA:** 22/11/2022

**PROCESSOS:** 000297/2018 (Cadastro Imobiliário) e 2020010150 (Defesa de Notificação de Lançamento)

**ASSUNTO:** Revisão Cadastral Imobiliária

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (N.L.):** S/Nº de 07/07/2020 (IPTU)

**JULGADOR(A) DE 1ª INSTÂNCIA:** José Jorge Vieira Alcântara

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** ECOFOR AMBIENTAL S/A, CNPJ:05.537.536/0001-64

**RECORRIDO:** Primeira Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

**PROCURADOR:** Helano Landim de Albuquerque

**EMENTA:** IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR NÃO PAGAMENTO. DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA APRECIADA E JULGADA PROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE AO CRT. ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CRT. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1º INSTÂNCIA.

### **RELATÓRIO**

#### **I - INTRODUÇÃO**

O presente RECURSO VOLUNTÁRIO teve início com o julgamento pela procedência da Notificação de Lançamento S/Nº de IPTU, que se originou com o procedimento de cadastro do imóvel onde funciona o Aterro Sanitário Metropolitano Oeste (ASMOC), dos exercícios de 2016 a 2020, realizado no imóvel de Matrícula 8376 e Inscrição Municipal Nº 105.949, área de 1.230.000 m<sup>2</sup>, localizado no Loteamento Lino da Silveira, Rua

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

129, S/Nº, Bairro Toco, de propriedade do Estado do Ceará e detentor, a empresa Ecofor Ambiental S/A, CNPJ: 05.537.536/0001-64.

A referida empresa solicitou, em 09/01/2018, o cadastro do imóvel onde funciona o ASMOC, anexando documentos hábeis à análise, tais como, a Escritura de Desapropriação, cujo expropriador é a Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza (AUMEF) e o expropriado a empresa Lino da Silveira Construções e Imóveis Ltda., CNPJ: 07.792.690/0001-08, o Termo de Cessão de Uso (TCU) Nº 001/CIDADES/2011, a Matrícula do imóvel (Nº 8376), o Estatuto Social, as Atas, o Contrato de Subcontratação e respectivos Aditivos (1º, 2º e 3º), cuja contratante é a Ecofor Ambiental S/A e Contratada a empresa Construtora Marquise Ltda., CNPJ: 07.950.702/0001-85, o Comprovante de Endereço da Ecofor, o Contrato de fornecimento de mão-de-obra cuja contratada é a empresa LCS Construção e Serviço de Telemática Ltda., CNPJ: 05.603.629/0001-40, o Despacho Processual e a Notificação de Lançamento, dentre outros.

## **II – DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Após analisar o pedido da requerente, e antes de emitir a Notificação de Lançamento, o Auditor Francisco Hélcio Pereira do Nascimento, Matrícula 73.173 fez, em 26/06/2020, um Despacho Processual no qual são explicados e fundamentados os motivos pelos quais houve a Notificação de Lançamento do IPTU dos exercícios de 2016 a 2020.

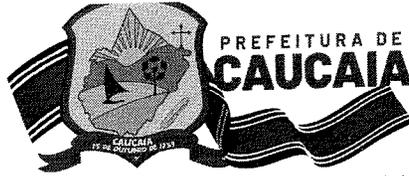
Nesse despacho destacou a Cláusula Sexta, II, “u”, do TCU, os Artigos 144, 145, 147, §1º, IV, 154, 155 e 156, todos do CTMC e o Artigo 150, V, “a” e §3º da CF/88.

Assim, o referido Auditor emitiu a Notificação de Lançamento (NL) S/N, de valor R\$ 303.820,46 (Trezentos e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), na data de 07/07/2020 e recebida pelo contribuinte em 09/07/2020.

Essa NL teve como base legal os Artigos 153 e 156 do CTMC e deu um prazo de 15 (Quinze) dias para Impugnação.

Assim, a Notificação de Lançamento foi entregue ao contribuinte em 09/07/2020 com os seguintes valores:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<i>Exercício</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>2018</i>	<i>2019</i>	<i>2020</i>
<i>Área Terreno (m²)</i>	1.230.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00
<i>Área Edificada (m²)</i>	830,00	830,00	830,00	830,00	830,00
<i>Tipologia da Edificação</i>	<i>Outra</i>	<i>Outra</i>	<i>Outra</i>	<i>Outra</i>	<i>Outra</i>
<i>Tipo de Uso</i>	<i>Não Residencial</i>				
<i>Valor Venal</i>	5.149.248,09	5.484.928,73	5.640.096,42	5.822.530,08	6.054.690,86
<i>Alíquota (%)</i>	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
<i>Valor m² Terreno</i>	3,99	4,25	4,37	4,51	4,69
<i>Valor m² Edificação</i>	398,66	424,87	437,36	454,25	472,01
<i>Valor Original do Lançamento</i>	51.492,48	54.849,29	56.400,96	58.225,30	60.546,91
<b><i>Valor do Imposto *</i></b>	<b>60.969,04</b>	<b>60.934,16</b>	<b>60.868,44</b>	<b>60.501,91</b>	<b>60.546,91</b>

\*Valor do imposto com correção monetária, sem multa e juros para pagamento total.

### **III – DO PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Com base no Art. 163 da L.C. N° 02/2009, a contribuinte fez um PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO (que está datado de 23/07/2020), que possui 4 (Quatro) partes: I - Tempestividade, II - Resumo dos Fundamentos do Lançamento e Síntese da Sua Invalidez, III - Do Direito e IV - Do Pedido.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente recebeu a NL em 09/07/2020, com prazo de 15 (Quinze) dias para requerer a revisão de cálculo do crédito tributário e o Pedido de Revisão de Lançamento está datado de 23/07/2020.

#### **II – RESUMO DOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO E SÍNTESE DA SUA INVALIDIDADE**

Nessa parte II, a recorrente alega o seguinte:

- a) Que o critério utilizado para a revisão do lançamento, ou seja, DESATUALIZAÇÃO DO IMÓVEL E AOS DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TCU DA ASMOC, vincula a administração pública em função da teoria dos motivos determinantes;

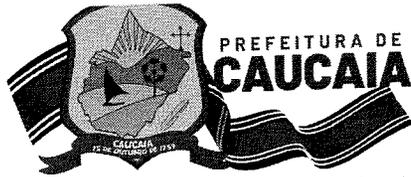
## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- b) Que ela é mera operadora do aterro;
- c) Que a proprietária é o Estado do Ceará, que cedeu ao Município de Fortaleza que, por sua vez, cedeu à recorrente o direito de operar o aterro;
- d) Que não é contribuinte do IPTU, pois não é proprietária, detentora do domínio útil ou possuidora do mesmo;
- e) Alega que no ordenamento jurídico brasileiro já é pacífico que o direito fixado em contrato não faz do possuidor o contribuinte do IPTU;
- f) Que a imunidade recíproca é prevista na CF/88;
- g) Que a NL não possui fundamentação e que, por isso, deve ser anulada.

### III – DO DIREITO

Na parte III, a recorrente alega o seguinte:

- a) Fez referência ao disposto nos Artigos 32, caput do CTN, 147 do CTMC e Art. 156, I da CF/88;
- b) Que o disposto no Recurso Especial 1.327.539 do STJ, onde o Min. Humberto Martins deixou ementado que:  
**“a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente a posse com animus domini é apta a gerar a exação predial urbana.”;**
- c) Que o STJ assentou o Art. 34 do CTN;
- d) Que não possui a posse integral do bem, mas é apenas a operadora e que exerce somente os poderes de gestão, operação e manutenção do aterro;
- e) Que nos cadastros da PMC consta a Secretaria das Cidades como contribuinte do IPTU do imóvel em questão;
- f) Que o proprietário do imóvel é o Estado do Ceará e que o lançamento tributário é impedido devido à imunidade estatal;
- g) Invocou o Acórdão do STJ que diz:  
**“1. Não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, uma vez que o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o**



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art. 34 do CTN (“art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”).  
**Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Sessão do STJ.”;**

- h) Que o STF possui o mesmo entendimento;
- i) Citou o Artigo 150, IV, “a” da CF/88.

### **IV – DO PEDIDO**

Pedi que fosse acolhido o presente pedido de revisão a fim de anular o lançamento.

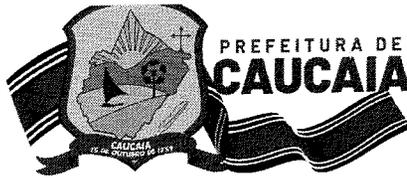
Em resposta a esse pedido de revisão, o Auditor do Tesouro Municipal Narcélio de Sá Pereira Filho, Matrícula Nº 72.256, INDEFERE a solicitação de anulação do lançamento e esta decisão se baseou no artigo 147, IV do CTMC, que trata da Responsabilidade Tributária, e alegou também o Artigo 150, VI, “a” e § 3º da CF/88, que trata da imunidade recíproca, pois esta não se aplica para casos que houver exploração de atividade econômica.

### **IV – DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL**

A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL se deu através do Processo Nº 2020010150 de 29/09/2020, que é composto pelos seguintes documentos: 1) Boletim de Cadastro Imobiliário, onde consta uma área de terreno de 1.230.000,000 m<sup>2</sup> (Um milhão, duzentos e trinta mil metros quadrados), área construída de 830,00 m<sup>2</sup> (Oitocentos e trinta metros quadrados) e como nome do proprietário ou detentor a empresa ECOFOR AMBIENTAL S/A, CNPJ: 05.537.536/0001-64; 2) Um Despacho, onde se faz a juntada deste ao processo que gerou o IPTU; 3) O Memorando Nº 010/2020, onde o Auditor Hécio Pereira do Nascimento envia cópias dos processos para fins de juntada e 4) A Impugnação.

Na Impugnação é alegado o seguinte:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT



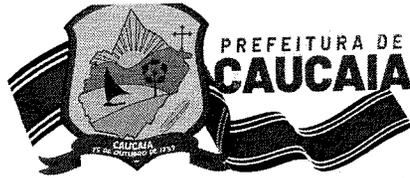
PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- a) Que a motivação da Revisão do Lançamento vincula a Administração Pública em função da Teoria dos Motivos Determinantes;
- b) Que é apenas a operadora do Aterro em questão;
- c) Que considera incontroverso que o uso que faz do Aterro Sanitário é meramente contratual com o Poder Público;
- d) Que o proprietário do bem é o Estado do Ceará, que cedeu ao Município de Fortaleza, que, por sua vez concedeu a ela (ECOFOR) para operar o Aterro em contrato de concessão;
- e) Que jamais poderia ser contribuinte do IPTU, que se limita ao proprietário, ao detentor do domínio útil ou possuidor com *animus domini*;
- f) Que há, na verdade, a imunidade recíproca prevista na CF/88;
- g) Que a Revisão qualificou equivocadamente esta questão como sendo exploração econômica;
- h) Que o Aterro Sanitário, utilizado enquanto aterro sanitário, é uma atividade administrativa-fim;
- i) Que não há uso econômico do bem, mas uma prestação de um serviço público por particular, deferido pelo Artigo 175 da CF/88;
- j) Que este serviço público está sendo prestado mediante concessão ao particular;
- k) Que o Recurso foi interposto em 13/08/2020 no mesmo protocolo eletrônico #2683, em cumprimento ao prazo legal;
- l) Que não possui a posse integral do bem, mas apenas opera o Aterro Sanitário e cita o item II, "a" do contrato de concessão;
- m) Que o dispositivo acima informa que ela (ECOFOR) não é cessionária do bem, mas cessionário do serviço público;
- n) Que não há atividade econômica exercida, mas serviço público concedido;
- o) Que nos cadastros da PMC consta como contribuinte do IPTU sobre esse imóvel a Secretaria das Cidades; e
- p) Que nem mesmo o Município de Fortaleza pode ser responsável pelo pagamento do IPTU, conforme acórdão do STJ e que o STF possui o mesmo entendimento.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Requer o seguinte: que seja conhecida a presente Impugnação para dar-lhe provimento e anular o lançamento complementar.

### **V – DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

A Sentença Nº 13/2020 é composta por 3 (Três) partes: 1) Relatório; 2) Fundamentação; e 3) Dispositivo.

Em resumo, o Julgamento em Primeira Instância Administrativa assim dispõe:

1) No RELATÓRIO é informado o seguinte:

- a) Que a empresa foi notificada na qualidade de Responsável Tributário do IPTU, na forma do Artigo 147 do CTMC, no âmbito do pedido de Revisão do Lançamento do IPTU do imóvel de Matrícula Nº 8376 e Inscrição Nº 105.949, nos exercícios de 2016 a 2020;
- b) Que o Processo Nº 000297/2018 foi concluído com Revisão Cadastral e Tributária com base em informações desatualizadas e que ensejou na NL de valor R\$ 303.820,46 (Trezentos e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos);
- c) Que a defesa foi tempestiva e será analisada;
- d) Que a base de cálculo foi fundamentada no Artigo 153 do CTMC.

2) Na FUNDAMENTAÇÃO

A Fundamentação é subdividida nas seguintes partes: Parte 1, Parte 2 e suas respectivas análises.

#### **Parte 1:**

Faz a análise do mérito e cita as alegações da recorrente, abaixo resumidas:

- a) Informa que a motivação que vincula a Administração Pública em função dos motivos determinantes e que é mera operadora do Aterro;
- b) Que a proprietária é o Estado do Ceará, que cedeu ao Município de Fortaleza;
- c) Que não pode ser considerada contribuinte do IPTU, pois não é proprietária e nem detém a posse do terreno;
- d) Citou o Artigo 147 do CTMC;



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- e) Que na defesa a recorrente apresentou o Recurso Especial 1.327.539, do Ministro Humberto Costa.

Da análise da Parte 1, o nobre julgador informa o seguinte:

- a) Que a recorrente opera atividade econômica no Aterro Sanitário;
- b) Que o Estado do Ceará é o proprietário do imóvel, que o cedeu ao Município de Fortaleza, que, por sua vez, concedeu à ECOFOR o direito de operar o Aterro;
- c) Que mesmo diante dos fatos acima, existe um outro Termo de Contrato de Concessão com exclusividade dos serviços de limpeza urbana, que atribui as responsabilidades pelos tributos municipais (Cláusula Décima Oitava) e
- d) Da análise dessa cláusula conclui o seguinte:
- i. Que o IPTU é de responsabilidade da recorrente e que o serviço ali realizado só poderia ser feito com a utilização do espaço físico;
  - ii. Citou os Artigos 144, 145 e 147 do CTMC;
  - iii. Concluiu que a concessionária é a responsável tributária do IPTU na forma do Artigo 147 do CTMC; e
  - iv. Citou também uma jurisprudência (Fls. 86).

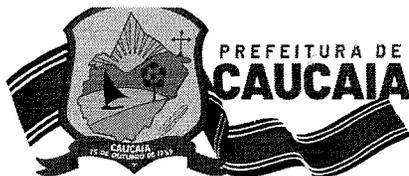
### **Parte 2:**

Faz a análise do mérito e cita as alegações da recorrente, abaixo resumidas:

- a) Que o terreno e as instalações integram o patrimônio do Estado do Ceará;
- b) Que o ente estatal é imune aos impostos municipais;
- c) Que há imunidade recíproca, conforme Artigo 150, III, "a" da CF/88.

Da análise da Parte 2, o nobre julgador informa o seguinte:

- a) Rebate a alegação da Recorrente de que o IPTU não é de sua responsabilidade, conforme informado na análise da "Parte 1";
- b) Rebate a alegação da recorrente de que há a imunidade recíproca estatal, informando que a ECOFOR explora os serviços no Aterro e que se seguir esse entendimento, também seria imune ao ISSQN, baseando-se no Artigo 150, §3º da CF/88;
- c) Conclui que a NL do IPTU fica fora da vedação, porque o responsável não é o Estado de Ceará, mas a ECOFOR AMBIENTAL S/A;
- d) Julga procedente a NL.



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### 3) No DISPOSITIVO

- a) Julga **TOTALMENTE PROCEDENTE** a Notificação de Lançamento dos exercícios de 2016 a 2020, no valor de R\$ 303.820,46 (Trezentos e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos);

Intima o contribuinte e informa sobre o direito de interpor Recurso Voluntário em 20 (Vinte) dias, sobre o desconto de 30% (Trinta por cento), caso renuncie expressamente a defesa e o valor a pagar.

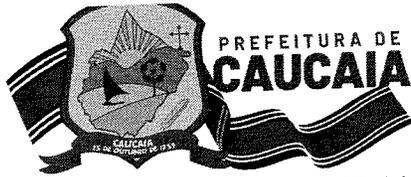
## **VI – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Com a Intimação, datada de 17/12/2020, e recebida aos 29/01/2021 pelo advogado da contribuinte, o Dr. Juraci Mourão, a mesma deu entrada no Recurso Voluntário, que está datado em 12/02/2021 e baseado no Artigo 281, I do CTMC.

Neste Recurso Voluntário, a Recorrente dividiu em 3 (Três) partes: I – RESUMO DO RECURSO E SÍNTESE DE SEU PROVIMENTO, II – DO DIREITO e III – DO PEDIDO.

Na primeira parte, é alegado o seguinte:

- a) Que o uso que faz do Aterro Sanitário é meramente contratual e que o proprietário é o Estado do Ceará;
- b) Que não possui o domínio útil e que não é possuidor do bem;
- c) Que no ordenamento jurídico brasileiro a posse baseada em direito pessoal, fixado em contrato, não faz do possuidor o contribuinte desse imposto;
- d) Que possui apenas o direito de operação do equipamento público;
- e) Que é um erro do Fisco invocar um instrumento contratual para determinar a responsabilidade tributária;
- f) Criticou a adoção do julgador de primeira instância ter aplicado o Artigo 147, §1º, IV do CTMC;
- g) Que não há uso econômico do bem, mas uma prestação de um serviço público por particular, nos termos do Artigo 175 da CF/88;



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- h) Que há uma cláusula contratual entre as partes, e não perante o Fisco, que arca com o ônus de uma obrigação tributária;
- i) Que não houve fato gerador do imposto.

Na segunda parte, a recorrente alegou o seguinte:

- a) Que não possui o bem, mas é apenas operadora do mesmo, conforme contrato: II – DO CESSIONÁRIO, “a”;
- b) Que é cessionário do serviço público, não do bem;
- c) Que nos cadastros da PMC, consta como contribuinte a Secretaria das Cidades;
- d) Invocou um Acórdão do STJ;
- e) Que o STF possui o mesmo entendimento;
- f) Que não procede a alegação de que esteja explorando economicamente o bem; e
- g) Que se trata de concessão de um serviço público.

Na terceira parte a recorrente REQUER que seja recebido o presente recurso para anular o lançamento.

## **VII – DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)**

O Parecer da PGM, é subdividido em 3 (Três) parte: 1. RELATÓRIO, 2. FUNDAMENTAÇÃO e 3. CONCLUSÃO e, de forma simplificada, é informado o seguinte:

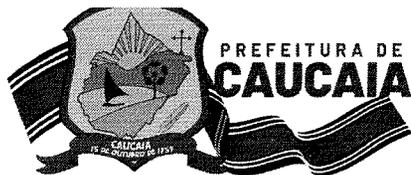
No Relatório é informado o seguinte:

- a) Que chegou à Procuradoria em face da decisão proferida no julgamento em primeira instância;
- b) Que os Processos 000297/2018 e 2020010150 se encontram instruídos com diversos documentos, tais como: Escritura de Desapropriação, Matrícula, NL, Impugnação ao Lançamento Fiscal, Julgamento em Primeira Instância, entre outros.

Na Fundamentação é informado o seguinte:

- a) Que os processos chegaram ao CRT nos termos do Artigo 281, §3º da LC Nº 02/2009;
- b) Que o CTN, em seu Art. 142, disciplina a figura do lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- c) Que o ato administrativo em questão foi uma Notificação de Lançamento;
- d) Que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa e que percebe-se a ausência de elementos essenciais, como: a fundamentação legal, os dispositivos legais que definem a base de cálculo e alíquota do tributo;
- e) Citou 2 (duas) decisões sobre nulidade de autos de infrações;
- f) Destacou o disposto no Art. 282, §3º, da L.C. Nº 02/2009 (abaixo transcrito), destacando que faltaram requisitos essenciais na Notificação de Lançamento, o que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta por vício formal, etc.;

Art. 282. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada, de ofício, pela autoridade julgadora.

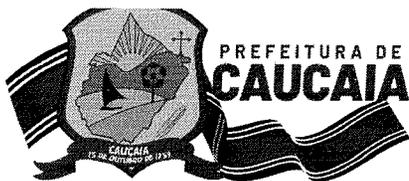
(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa, em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

- g) Opina pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta da Notificação de Lançamento por vício formal, conforme Artigo 282 do CTMC.

Na Conclusão opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por cabimento legal, deixando de apreciar o mérito e declara nulo por vício formal a NL.

É o Relatório.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **RAZÕES DO VOTO**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo contribuinte e está datado em 12/02/2021, ou seja, apenas 14 (Quatorze) dias após o recebimento da Intimação, que foi em 29/01/2021. Portanto, o contribuinte foi tempestivo neste Recurso e, assim, tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

#### **II – DO MÉRITO**

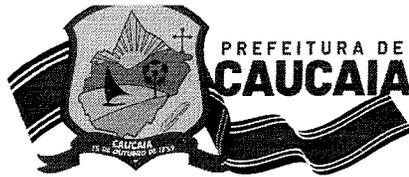
A interposição do Recurso Voluntário está em conformidade com o art. 281, inciso I, do CTMC, ou seja, foi impetrado pelo Sujeito Passivo contra decisão de primeira instância.

Em conformidade com o § 3º do Art. 281, o Recurso Voluntário devolve à instância superior somente aqueles aspectos nele discutidos.

Analisando as partes do presente processo, verifica-se que o seu objeto é a revisão cadastral e tributária por desatualização cadastral do imóvel e aos documentos do Contrato de Termo de Cessão de Uso do Imóvel do Aterro Sanitário Metropolitano Oeste (ASMOC) dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, dos exercícios de 2016 a 2020, que foram revisados após a constatação dessas desatualizações junto ao sistema de cadastro municipal.

Em análise ao Recurso Voluntário, o Contribuinte, dentre outros argumentos, alega o seguinte:

- a) Que o uso que faz do Aterro Sanitário é meramente contratual e que o proprietário é o Estado do Ceará;
- b) Que não possui o domínio útil e que não é possuidor do bem;
- c) Que no ordenamento jurídico brasileiro a posse baseada em direito pessoal, fixado em contrato, não faz do possuidor o contribuinte desse imposto;
- d) Que possui apenas o direito de operação do equipamento público;



## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- e) Que é um erro do Fisco invocar um instrumento contratual para determinar a responsabilidade tributária;
- f) Criticou a adoção do julgador de primeira instância ter aplicado o Artigo 147, §1º, IV do CTMC;
- g) Que não há uso econômico do bem, mas uma prestação de um serviço público por particular, nos termos do Artigo 175 da CF/88;
- h) Que há uma cláusula contratual entre as partes, e não perante o Fisco, que arca com o ônus de uma obrigação tributária;
- i) Que não houve fato gerador do imposto;
- j) Que não possui o bem, mas é apenas operadora do mesmo, conforme contrato (TCU):

### **II – DO CESSIONÁRIO, “a”:**

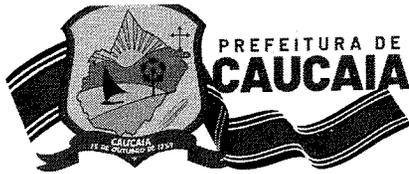
#### **II – DO CESSIONÁRIO**

- a) Operar e manter, diretamente ou através de delegação, a gestão, operação e manutenção do ATERRO SANITÁRIO METROPOLITANO OESTE – ASMOC, cedido em CESSÃO DE USO, responsabilizando-se por suas instalações e pelos demais bens recebidos, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados;
- k) Que é cessionário do serviço público, não do bem;
- l) Que nos cadastros da PMC, consta como contribuinte a Secretaria das Cidades;
- m) Invocou um Acórdão do STJ;
- n) Que o STF possui o mesmo entendimento;
- o) Que não procede a alegação de que esteja explorando economicamente o bem;
- p) Que se trata de concessão de um serviço público; e
- q) REQUER que seja recebido o presente recurso para anular o lançamento.

### **III – CONSIDERAÇÕES E ENTENDIMENTO**

Considerando que o Recorrente alega que não é o Responsável Tributário, se baseando, para isso, na cláusula décima oitava do Contrato de Concessão, que diz o seguinte:

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS TRIBUTOS

A Concessionária será responsável por todos os tributos incidentes sobre os serviços ora concedidos.

Parágrafo único – Caso venham a ser criados novos tributos ao longo do prazo de vigência do presente Contrato, ou que sejam alterados os tributos existentes, de modo a afetar o equilíbrio econômico – financeiro inicial do mesmo, as tarifas deverão ser imediatamente revisadas, a fim de manter-se a estrutura inicial da Concessão.

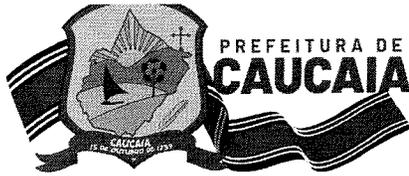
Considerando que o Termo de Contrato de Concessão com exclusividade dos serviços públicos de limpeza urbana que entre si celebram o Município de Fortaleza e Ecofor Ambiental S/A, possui as seguintes características:

- a) CEDENTE: Município de Fortaleza;
- b) CONCESSIONÁRIA: Ecofor Ambiental S/A;
- c) A concessão desses serviços públicos à iniciativa privada se deu por força da Lei Municipal Nº 8.621 de 14/01/2002;
- d) Dessa autorização houve uma licitação na modalidade de Concorrência Pública sob Nº 001/2002;
- e) OBJETO DO CONTRATO: a concessão, pelo Concedente à Concessionária, com exclusividade, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Fortaleza;
- f) VALOR: R\$ 1.718.780.476,59 (Um bilhão e setecentos e dezoito milhões e setecentos e oitenta mil e quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos);
- g) DATA DO CONTRATO: 05/05/2003;
- h) PRAZO: 20 (Vinte) anos.

Considerando que no cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Caucaia, pode-se observar, no respectivo Boletim de Cadastro de Imóveis (BCI), que o mesmo consta, desde 10/01/2018, como Responsável Tributário do IPTU a empresa Ecofor Ambiental S/A e que, no campo das anotações, consta o seguinte:

“IMPLANTAÇÃO CONFORME PROCESSO Nº. 000297/2018; COMPLEMENTO DO ENDEREÇO CORRIGIDO COM BASE NOS DADOS DA CARGA LEGADA.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ALTERADO CONTRIBUINTE E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL, CONFORME REVISÃO DO PROCESSO Nº. 000297/2018, SE TRATANDO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO, PORÉM COM CONCESSÃO DE USO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, TERMO DE CESSÃO DE USO (TCU) Nº 001/CIDADES/2011. A DATA DA CONSTRUÇÃO FOI ESTIMADA POR IMAGENS DE SATÉLITES.”

Considerando também o Princípio do Poder-Dever da Administração Pública de rever seus atos, para atingir o fim público e que representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos, sendo tal poder ser irrenunciável e obrigatório;

Considerando ainda que a Contribuinte, ao solicitar o cadastro do imóvel, abriu precedente para que o Fisco Municipal, apoiado no Princípio acima, procedesse à revisão dos últimos 05 (Cinco) exercícios;

Por fim, considerando o disposto nos Artigos 144, 145, 147, §1º, IV e 156, todos do CTMC, o Artigo 150, § 3º da CF, bem como o entendimento do STF através do RE 601.720 e do RE 594.015 (todos abaixo transcritos), entendo que não houve erro no Ato Administrativo da Notificação de Lançamento.

### **CTMC**

Art. 144. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana deste Município.

Art. 145. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida, nos termos do caput deste artigo.

Art. 147. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

### Subseção II

#### Da Solidariedade

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o justo possuidor;

II – o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III -- os promitentes compradores imitados na posse;

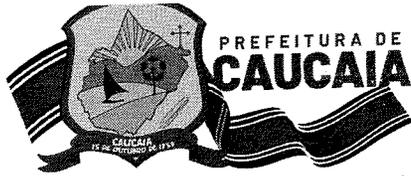
IV – os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 156. O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, qualquer alteração no imóvel que possa afetar a incidência, o cálculo ou administração do IPTU.

### CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

### **STF**

RE 601.720 – Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora de tributo.

RE 594.015 –A imunidade recíproca, prevista na art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança de IPTU pelo Município.

É o meu entendimento.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

---

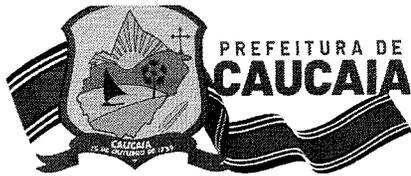
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

Do exposto, pelos fatos e documentos aqui anexados e analisados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhes provimento, apreciando, mas não acatando, a recomendação da douta procuradoria, mantendo, assim, a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

É como voto.

*[Handwritten signature]*



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **DECISÃO**

Vista, examinada e discutida a Notificação de Lançamento S/N, referente à Revisão de IPTU dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em que é recorrente a contribuinte ECOFOR AMBIENTAL S/A, CNPJ:05.537.536/0001-64, e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em linha divergente com o opinativo do douto Procurador do Município de Caucaia, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, posto que tempestivo e regular, julgando no mérito pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, que julgou PROCEDENTE a Notificação de Lançamento referente ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2020 referente ao imóvel de Matrícula 8376 e Inscrição Municipal Nº 105.949.

Resolução lida e aprovada na sala das sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 22 de novembro de 2022.

**Júlio Alcides Espínola Filho**  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT

**Helano Landim Albuquerque**  
Procurador do Município

**Antônio Jarbas Pinheiro de Farias**  
Conselheiro Fazendário

**Eduardo Araújo de Azevedo**  
Conselheiro Classista CRC-CE